



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.913281/2009-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.269 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de abril de 2013
Assunto PER/DCOMP - PIS
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Victor Borges Cherulli. OAB/SP nº 328.059.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Guilherme Delourede e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se de PER/DCOMP por meio da qual o contribuinte pretende compensar crédito proveniente de recolhimento a maior de PIS com débito de CSLL no valor de R\$ 9.517,14, correspondente ao período de apuração de dezembro/2004.

O despacho decisório proferido em 21/09/2009, à fl. 16, indeferiu a compensação sob o argumento de que inexistia crédito, vez que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.

Às fls. 01/10 a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCTF e como forma de provar o alegado, anexou à fl. 36

DIPJ/2005, à fl. 38 DARF no valor de R\$ 722.006,50, DCTF original, à fl. 40 PER/DCOMP não homologada e por fim às fl. 43/44 a DCTF retificadora.

Invocou ainda a obrigação da Receita Federal de constatar o equívoco, em razão dos princípios da eficiência e da moralidade. Colaciona em sua defesa diversos julgados administrativos com a finalidade de demonstrar a possibilidade da retificação da DCTF em razão de erro de fato.

A contribuinte esclareceu que apurou o valor a maior de PIS referente a dezembro/2004, mas que esqueceu de computar parte das despesas de câmbio, que por sua vez pode ser excluída da base de cálculo da contribuinte. Assim, esse erro resultou no recolhimento de R\$ 722.006,50 a título de PIS, sendo que foi apurado inicialmente o valor a maior que o devido, ou seja, R\$ 723.291,84, descontado o PIS retido na fonte no valor de R\$ 1.285,34.

A contribuinte aduz que o valor correto a recolher seria R\$ 712.489,36, que acrescido do valor de R\$ 1.285,14, retido na fonte, totalizaria R\$ 713.774,70.

Às fls. 70/74 sobreveio decisão da 8ª Turma da DRJ/SP1, cujo acórdão é transcrito abaixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Data do fato gerador: 14/01/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Com efeito a decisão “a quo” indeferiu a homologação do crédito com fundamento no artigo 5º, §1º do Decreto Lei nº 2.124/84, que estabelece que a declaração feita em DCTF possui caráter de confissão de dívida e que a contribuinte não apresentou documentação suficiente para embasar o direito que alega ter.

Em 11/10/2011 a contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando os argumentos anteriormente invocados na Manifestação de Inconformidade, reforçando a tese de que o equívoco no cálculo do PIS foi originado pelo fato de ter esquecido de computar as despesas de câmbio, que podem ser descontados dos créditos da contribuição.

Argumenta o valor das despesas de câmbio corresponde a R\$ 1.464.174,73, conforme registrado na conta contábil nº 81400000000008. Informa que referidas despesas foram incluídas na DIPJ/2005, destacando que o direito ao crédito decorre do fato da DCTF retificadora reproduzir a DIPJ/2005.

Destaca que originalmente apurou o valor de R\$ 79.479.161,07, a título de despesas de câmbio, enquanto que o valor correto era de R\$ 80.943.335,80. Afirma que o art. 3º da Lei 9.718/98 e a Instrução Normativa nº 247/2002 garantem o direito a geração de créditos para despesas operacionais, representadas pelas operações de câmbio.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte informa que juntou Balancete Analítico (Anexo 9), por intermédio do qual seria possível comprovar o registro a menor das despesas de câmbio e que realizou o recolhimento do tributo no valor de R\$ 722.006,50, conforme segue demonstrado na DARF anexo à fl. 38, enquanto que o correto era R\$ 712.489,36. Cumpre informar que o contribuinte não anexou Balancete Analítico juntamente com a manifestação de inconformidade e que somente retificou a DCTF após o despacho decisório.

Segue abaixo quadro explicativo elaborado pelo contribuinte, por meio do qual se visualizam melhor os números, razão pela qual entendo interessante reproduzi-lo:

		1. DCTF Original	2. DIPJ-05, DCTF retificadora e contabilidade	Diferença (1.-2.)
1.	Base de cálculo	111.275.667,56	109.811.492,83	1.464.174,73
2	PIS	722.006,50	712.489,36	9.517,14

Por fim, requereu a reforma do Acórdão recorrido, com a consequente homologação da compensação dos valores indicados no PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

Trata-se de recurso tempestivo, razão pela qual conheço do recurso, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme se denota do relatório, o cerne da questão reside na verificação do valor contabilizado em relação a despesa de câmbio, vez que o contribuinte afirma não ter considerado o valor de R\$ 80.943.335,80, mas sim R\$ 79.479.161,07, o que resultou “suposto” recolhimento a maior do PIS no valor de R\$ 9.517,14.

É sabido que o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 exige que o contribuinte apresente as provas documentais no momento Manifestação de Inconformidade. Todavia, compreendo que o princípio da verdade material possibilita ao sujeito passivo produzir provas em momento posterior e ainda mais quando estas tenham o condão de afastar a exação.

Apenas no recuso voluntario foi anexado Balancete Analítico com a intenção de comprovar o direito a exclusão da base de cálculo do PIS, por se tratar de despesa de câmbio.

Analizando os autos, verifica-se que o contribuinte retificou a DCTF, ainda que posteriormente ao despacho decisório para corrigir a base de cálculo do PIS referente a dezembro/2004 de R\$ 722.006,50 para R\$ 712.489,32.

Entretanto não basta ter retificado DCTF e comprovado o recolhimento do tributo “supostamente” recolhido a maior para configurar o seu direito creditório, pois é preciso

comprovar a existência do crédito por meio dos documentos contábeis, já que é por intermédio da análise deles que se apura a natureza dos lançamentos, bem como dos valores das operações financeiras realizadas pelo banco, nos termos da jurisprudência do CARF e neste sentido vale citar o Acórdão n.º 203.12338, PAF n.º 13896.000730/00-99 e Acórdão n.º 101.96829, PAF n.º 10768.100409/2003-68.

Nestes termos, o recorrente trouxe aos autos Balancete Analítico por intermédio do qual é possível verificar que de fato não foram computadas na base de cálculo despesas de câmbio constantes nos lançamentos contábeis.

Com efeito, se por um lado o art. 3º da Lei 9.718/98 e a Instrução Normativa nº 247/2002 garantem o direito a geração de créditos para despesas operacionais atinentes as operações de câmbio, por outro é necessário que a recorrente aponte em sua contabilidade de forma clara o direito creditório, sob pena do indeferimento do pedido e isso foi atendido pelos documentos trazidos aos autos, que se mostram indícios suficientes para provocar a realização de diligência.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que a delegacia de origem certifique a veracidade dos registros contábeis e ateste a veracidade dos créditos pleiteados.

É o voto.

Sala das sessões, 23 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator